

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1610, DE 1996, DO SENADO FEDERAL, QUE "DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO E O APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS EM TERRAS INDÍGENAS, DE QUE TRATAM OS ARTS. 176, PARÁGRAFO PRIMEIRO, E 231, PARÁGRAFO TERCEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.610 /96  
( Do Senado Federal)**

Dispõe sobre a pesquisa, a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os artigos 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal.

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao artigo 10, a seguinte redação:

**Art. 10** - Emitidas as licenças ambientais referidas no art. 8º e obtida a manifestação favorável a que se refere o art. 9º, o processo será encaminhado ao órgão indigenista federal.

§1º Deverá ser elaborado laudo de compatibilidade sócio-cultural para demonstrar os possíveis impactos da exploração mineral na comunidade indígena;

§2º O laudo de que trata o § 1º deste artigo será elaborado por comissão composta por no mínimo três técnicos, indicada pelo órgão indigenista federal, coordenada por antropólogo de qualificação reconhecida, e deve ser submetido à aprovação da autoridade competente do órgão indigenista federal.

§3º Cabe ao interessado arcar com os custos de elaboração do laudo sócio-cultural, o qual deverá ser feito com a participação permanente das comunidades indígenas afetadas e seus resultados a ela submetidos

**JUSTIFICATIVA**

Após a emissão das licenças ambientais necessárias, o projeto prevê a elaboração de laudo de compatibilidade sociocultural, cuja qualidade e seriedade dependerá da composição da equipe de técnicos. A FUNAI deve ser o órgão por excelência a indicar os técnicos, bem como o antropólogo coordenador, ouvidas as comunidades indígenas afetadas. A qualificação reconhecida do antropólogo poderá ser regulamentada posteriormente, sendo imprescindível experiência no campo da questão indígena.

Quanto aos custos da elaboração do laudo, importante que sejam arcados pelo interessado, para que se evite a lentidão do procedimento por falta de quadro humano ou recursos financeiros do órgão indigenista para o desempenho da atividade. Não se trata de uma novidade no campo do Direito Administrativo, haja vista que a própria elaboração de Estudo de Impacto Ambiental é fiscalizado e aprovado pelo órgão administrativo competente, mas é custeado pelo particular interessado em obter as licenças ambientais que viabilizam um empreendimento. Da mesma forma, no âmbito do interesse em minerar em terra indígena, um regime especial é garantido para a atividade, sendo necessária a elaboração de laudo, que avalie o impacto cultural e a compatibilidade do empreendimento com a manutenção dos usos e costumes indígenas, assegurados constitucionalmente.

Outro ponto relevante reside na indispensável participação dos povos indígenas no processo de elaboração do laudo de compatibilidade sociocultural. Embora seja óbvia a necessidade de consulta e participação das comunidades possivelmente afetadas para realizar uma avaliação dessas, não há nada estabelecido nesse sentido no texto. Isso dá margem para que sejam realizados estudos meramente formais, com dados secundários e por profissionais que desconhecem a realidade local, apenas para dar seguimento ao procedimento. Entendemos que esse laudo é de fundamental importância, e por essa razão a participação indígena – em forma a ser definida no regulamento da lei – é também essencial, inclusive para garantir a confiabilidade das conclusões nele expostas. Essa participação deve estar expressa na lei.

**Sala das Comissões**

**Deputado Adão Pretto**